



Câmara Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Marcelo Ragazzi, 491 - Guariba - SP - CEP: 14840-000 - (16) 3251-1131

<http://www.guariba.sp.leg.br> - imprensa@cmguariba.sp.gov.br

INDICAÇÃO Nº. 0074/20

Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura no sentido de que seja criado o Estatuto de Proteção, Defesa e Bem-Estar dos Animais do Município de Guariba, para que sejam efetuados projetos necessários nesta área.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

Os vereadores que esta subscrevem vêm, respeitosamente, na forma regimental e depois de ouvido o E. Plenário desta Casa, **INDICAR** ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura no sentido de que seja criado o Estatuto de Proteção, Defesa e Bem-Estar dos Animais do Município de Guariba, para que sejam efetuados projetos necessários nesta área.

JUSTIFICATIVA:

Com a criação desse Estatuto, seriam estabelecidas as normas de defesa e controle da população animal urbana e rural, prevenção e controle das zoonoses e dos animais sinantrópicos e peçonhentos; onde o órgão municipal responsável pelo desenvolvimento de ações de que trata o Estatuto seria vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e à Vigilância Sanitária, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população. Com a realização desse Estatuto, seria possível a realização de projetos necessários nesta área, um bom exemplo seria a criação de UBS animal para atendimento dos mesmos e o cadastramento através da microchipagem, processos esses de grande valia para população guaribense. Vide estatuto anexo.

Sala das Sessões Mário Lourenço Petrini, em 01 de junho de 2020.

Nivaldo Rodrigues Ferreira da Costa

Nivaldo TLC (CIDADANIA) - Autor

Dayan Tadeu Siquieri Okubo

Dr. Dayan (MDB) - Subscritor

Proposição redigida por Rogério Donizete Rabachin

Lida na Sessão de 01/06/2020 Despacho em 01/06/2020

Secretaria - Providenciado em: ____/____/____ Ofício nº ____/____

Marcelo Rodrigues do Lino - 1º Secretário Cássio Aparecido Pereira - Presidente



Câmara Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Marcelo Ragazzi, 491 - Guariba - SP - CEP: 14840-000 - (16) 3251-1131

<http://www.guariba.sp.leg.br> - imprensa@cmguariba.sp.gov.br

INDICAÇÃO Nº. 0074/20

Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura no sentido de que seja criado o Estatuto de Proteção, Defesa e Bem-Estar dos Animais do Município de Guariba, para que sejam efetuados projetos necessários nesta área.

Márcia Regina Alves Camargo

Márcia Alves (MDB) - Subscritora

Proposição redigida por Rogério Donizete Rabachin

Lida na Sessão de 01/06/2020 Despacho em 01/06/2020

Secretaria - Providenciado em: ____/____/____ Ofício nº ____/____

Marcelo Rodrigues do Lino - 1º Secretário Cássio Aparecido Pereira - Presidente



Câmara Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Marcelo Ragazzi, 491 - Guariba - SP - CEP: 14840-000 - (16) 3251-1131

<http://www.guariba.sp.leg.br> - imprensa@cmguariba.sp.gov.br

INDICAÇÃO Nº. 0074/20

Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura no sentido de que seja criado o Estatuto de Proteção, Defesa e Bem-Estar dos Animais do Município de Guariba, para que sejam efetuados projetos necessários nesta área.



Proposição redigida por Rogério Donizete Rabachin

Lida na Sessão de 01/06/2020 Despacho em 01/06/2020

Secretaria - Providenciado em: ____/____/____ Ofício nº ____/____

Marcelo Rodrigues do Lino - 1º Secretário Cássio Aparecido Pereira - Presidente



Câmara Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Marcelo Ragazzi, 491 - Guariba - SP - CEP: 14840-000 - (16) 3251-1131

<http://www.guariba.sp.leg.br> - imprensa@cmguariba.sp.gov.br

INDICAÇÃO Nº. 0074/20

Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura no sentido de que seja criado o Estatuto de Proteção, Defesa e Bem-Estar dos Animais do Município de Guariba, para que sejam efetuados projetos necessários nesta área.



Proposição redigida por Rogério Donizete Rabachin

Lida na Sessão de 01/06/2020 Despacho em 01/06/2020

Secretaria - Providenciado em: ____/____/____ Ofício nº ____/____

Marcelo Rodrigues do Lino - 1º Secretário Cássio Aparecido Pereira - Presidente

**DISPÕE SOBRE O "ESTATUTO DE PROTEÇÃO,
DEFESA E BEM ESTAR DOS ANIMAIS" DO
MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO.**

Projeto de lei nº 110/2012: - autoria: executivo

NÉRIO GARCIA DA COSTA, Prefeito Municipal de Sertãozinho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de defesa e controle da população animal urbana e rural, prevenção e controle das zoonoses e dos animais sinantrópicos e peçonhentos e passa a ser denominada "Estatuto de Proteção, Defesa e Bem Estar dos Animais do Município de Sertãozinho".

Parágrafo Único - O órgão municipal responsável pelo desenvolvimento de ações de que trata o caput será vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se:

I - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;

II - animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967;

III - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

IV - animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, possibilitando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

V - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

VI - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou canil municipal, compreendendo desde a captura, seu transporte e respectivo alojamento nas dependências dos referidos órgãos municipais;

VII - mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;

VIII - maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudo-científicas, falta de cuidados veterinários, quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais;

IX - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais, portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

X - animais silvestres: os pertencentes às espécies não domésticas;

XI - animais da fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;

XII - animais ungulados: os mamíferos de dedos revestidos de cascos;

XIII - resgate: reaquisição de animal, recolhido junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou canil municipal, pelo seu legítimo proprietário, ou por pessoa que dele cuidava normalmente, antes do recolhimento;

XIV - guarda: proteção provisória de animal por pessoas físicas e jurídicas, para mantê-los bem cuidados;

XV - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu proprietário ou responsável, pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou canil municipal, a pessoas físicas ou jurídicas, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura da ficha de adoção e o termo de responsabilidade, acompanhado de um laudo sócio-econômico;

XVI - animais peçonhentos: todo e qualquer animal que produza ou tenha veneno ou peçonha.

XVII - guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1,00m (um metro).

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes e/ou emergentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência de saúde pública veterinária.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos, agravos ou incômodos causados por animais;

III - criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município.

Capítulo II

DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS

SEÇÃO I

DOS ANIMAIS

Art. 5º Os cães, gatos, eqüídeos e animais exóticos e silvestres deverão ser devidamente registrados e cadastrados, no âmbito do Município, através de identificador eletrônico, denominado microchip, ou outros critérios estabelecidos pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, canil municipal ou outro criado para este fim e vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que deverá manter esse registro atualizado, com os dados relativos ao animal, identificação do proprietário ou responsável e do local de permanência do animal, nos termos desta lei.

Art. 6º A identificação do animal através de microchip deverá ser realizada por profissionais técnicos do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e/ou canil municipal ou através de parcerias com profissionais médicos veterinários do Município, devidamente licenciados e credenciados.

Art. 7º Os cães, gatos e eqüídeos deverão ser cadastrados e identificados até o terceiro mês de idade.

Parágrafo Único - Os proprietários de animais nascidos antes da vigência da presente lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses e/ou canil municipal, para providenciar o cadastro e identificação respectivos das espécies.

Art. 8º Para o registro dos animais serão preenchidos formulários fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e/ou canil municipal ou parceiros licenciados e credenciados, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - número do Registro Geral dos Animais (RGA);

II - nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, castrado ou não;

III - nome, qualificação, endereço e registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do proprietário;

IV - data das últimas vacinações e nome do veterinário por elas responsável.

Art. 9º Quando houver transferência de propriedade ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e/ou canil municipal ou parceiros licenciados e credenciados, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - no caso de transferência, ao novo proprietário;

II - no caso de óbito, ao proprietário.

§ 1º Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

§ 2º Nos processos de adoção, o adotante deverá preencher questionário, mediante modelo instituído pela Secretaria de Meio Ambiente, o qual deverá autorizar a visita, caso necessário, do agente fiscalizador de saúde e/ou representantes de associações de proteção dos animais cadastradas e parceiras em campanhas de adoção, que verificarão as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

Art. 10 Os parceiros licenciados e credenciados para cadastramento de animais deverão remeter ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e/ou canil municipal, dentro do mês de referência e através de correspondência escrita ou correio eletrônico, ambos com protocolo de recebimento, os cadastros por eles efetuados, conservando em seu poder os comprovantes de remessa.

Art. 11 Para a realização do cadastro e identificação os interessados deverão recolher os preços públicos devidos ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou canil municipal, a ser fixado mediante decreto municipal.

§ 1º Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os munícipes que apresentarem condições socioeconômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de identificação, ficarão isentos do pagamento dos preços de cadastro e identificação.

§ 3º Os casos de isenção citados no parágrafo anterior serão exclusivamente verificados e deferidos pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou canil de adoção municipal, que poderão solicitar ao interessado os documentos comprobatórios de sua situação socioeconômica e realizar diligências necessárias para constatar as informações fornecidas pelos interessados.

§ 4º Serão aceitos como documentos comprobatórios de situação econômica cópias de comprovantes de inscrição em programas de assistência sócio-econômica municipal, autenticados com data inferior a um mês pela Secretaria de Promoção Social do município, ficando, neste caso, dispensada a apresentação de outros documentos e diligências, salvo em caso de fundada suspeita de fraude.

§ 5º Em qualquer caso, o interessado deverá preencher declaração de miserabilidade econômica, contendo as seguintes informações: nome completo, RG e CPF, estado civil, local de residência, situação profissional (empregado, desempregado, autônomo, empresário e outros), local de trabalho, renda familiar (incluindo do cônjuge ou amásio(a) e de filhos maiores de 16 anos), número de habitantes na residência e posse ou propriedade de bens móveis e imóveis, sob as penas da lei, conforme formulário a ser disponibilizado pelo órgão municipal responsável pela prestação do serviço.

Art. 12 A Secretaria de Meio Ambiente, responsável pelo canil de adoção municipal, poderá fazer gestões junto a órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho do programa.

Art. 13 A Secretaria de Meio Ambiente deverá realizar campanha anual acerca da propriedade e posse responsável, contendo entre outros, noções e cuidados básicos de guarda, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana.

SEÇÃO II DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 14 O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no Município de Sertãozinho, será considerado função de saúde pública, que deverá abranger a esterilização cirúrgica ou outros métodos de esterilização definitiva.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Sertãozinho deverá manter programas de castração gratuita, ficando autorizada a captação de recursos junto aos governos estadual e federal para esta finalidade.

§ 2º As entidades de proteção aos animais, legalmente constituídas e cadastradas junto à Secretaria de

Meio Ambiente, poderão encaminhar os animais mantidos em sua posse e destinados à adoção para serem esterilizados, sem custos.

§ 3º Os cães e gatos mantidos em locais de abrigos de responsabilidade do município serão obrigatoriamente castrados antes da entrega a terceiros.

§ 4º As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados ou em locais apropriados pertencentes à Prefeitura Municipal de Sertãozinho, ou outro local autorizado pelo Poder Executivo, e contará, preferencialmente, com mão de obra especializada dos médicos veterinários que se inscreverem.

§ 5º A Administração Municipal poderá manter convênios, em caráter permanente, com clínicas, hospitais e consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas.

§ 6º Por ocasião da identificação dos animais, se constatado que o mesmo não é castrado, deverá ser inscrito no Programa de Castração. Caso o proprietário do mesmo se recuse a permitir a castração do animal, deverá assinar Termo de Responsabilidade assumindo o compromisso de registrar os filhotes que nascerão e esclarecer onde os mesmos serão criados.

§ 7º Todos os animais castrados deverão ser identificados por ocasião da cirurgia, se ainda não o foram anteriormente.

Art. 15 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá providenciar material, para divulgação e distribuição à população, contendo:

I - instruções sobre a propriedade responsável de cães e gatos;

II - informações sobre a importância da vacinação e vermifugação;

III - dados e informações relativas as zoonoses;

IV - noções de cuidados com os animais feridos;

V - informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;

VI - informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;

VII - outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

Art. 16 No dia e horário marcados para castração, a clínica, hospital ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§ 1º Verificando algum impedimento para castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário, por escrito.

§ 2º O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art. 17 As clínicas, hospitais e consultórios veterinários participantes do Programa de Castração deverão orientar os proprietários dos animais sobre a posse e propriedade responsável, bem como repassar a eles e à população da região respectiva, sempre que possível, o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão da Secretaria de Meio Ambiente, nos termos previstos neste Estatuto.

Capítulo III DOS ANIMAIS APREENDIDOS

SEÇÃO I DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 18 É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de seu cuidador principal. Considera-se "animal comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 19 É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira ou enforcador e guia, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães de raças sabidamente de ataque e mordedores, bem como os de comportamento bravio, somente poderão sair às ruas mediante o uso de guia curta com enforcador e o uso de focinheira de modelo apropriado.

Art. 20 Serão apreendidos e encaminhados ao canil municipal os cães mordedores viciosos, após constatação por agente sanitário ou mediante comprovação por boletim de ocorrência policial.

Art. 21 Será apreendido e levado ao canil municipal qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, exceto os animais comunitários descritos no § 1º do artigo 18 do presente estatuto.

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - enfermo, em fase terminal tecnicamente comprovada, desde que não tenha dono;

IV - em situações tecnicamente comprovadas de maus-tratos;

V - cuja criação seja vedada pela presente lei.

VI - os animais silvestres mantidos ou transportados ilegalmente

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado pelo órgão municipal responsável pelo canil municipal que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

Art. 22 Os animais recolhidos às dependências do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses,

canil municipal e abrigos particulares serão registrados e identificados com menção do dia, hora e local da apreensão, condições físicas e de saúde, bem como: espécie, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem, devendo, se possível, ser procedido o registro fotográfico, devendo ser mantido histórico clínico deste enquanto permanecer no canil de adoção municipal ou abrigo de responsabilidade do Município.

§ 1º Os abrigos particulares ficam obrigados a remeter os seus registros, contendo os mesmos dados mencionados no caput deste artigo, mensalmente, ao órgão municipal responsável pelo canil de adoção municipal.

§ 2º As associações de proteção aos animais, legalmente constituídas, terão livre acesso ao registro dos animais recolhidos junto ao órgão municipal responsável pelo canil de adoção municipal, mediante petição e nos termos da legislação vigente que regula o acesso a informações públicas.

§ 3º O acesso de munícipes ao canil de adoção municipal e a outros locais de guarda de animais de responsabilidade do município se dará durante os horários estipulados de funcionamento, sendo os visitantes sempre acompanhados de funcionários dos respectivos locais, sendo vedado o acesso destes às baias e salas de atendimento, bem como a retirada dos animais destes locais.

§ 4º As associações de proteção aos animais e os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, a ser instituído, terão livre acesso às baias e salas de atendimento, sempre acompanhados de funcionários dos respectivos locais, respeitando a vedação pelo médico veterinário do departamento.

Art. 23 Os animais vítimas de maus-tratos ou mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento serão recolhidos e recuperados pelo órgão municipal responsável pelo canil de adoção municipal ou por associações protetoras de animais que dispuserem de acomodações específicas para abrigar as respectivas espécies.

Art. 24 Os animais cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico poderão, a juízo do responsável técnico do órgão de controle de zoonoses ou canil municipal, ser submetidos à eutanásia, inclusive *in loco*.

Parágrafo Único - Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves, ou os clinicamente comprometidos, que dêem entrada no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou canil de adoção municipal terão seu destino decidido pelo médico veterinário responsável pelo atendimento, mediante avaliação e emissão de parecer técnico, incluindo o uso de exames de laboratório, sujeito a acompanhamento de associações de proteção aos animais e membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, a ser instituído.

Art. 25 A Prefeitura Municipal de Sertãozinho não será responsabilizada nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade de recursos não disponíveis pela Prefeitura Municipal para encaminhar o animal até o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou canil de adoção municipal, pelo número ou espécie, o proprietário arcará com as despesas respectivas.

Art. 26 O animal recolhido às dependências do órgão municipal responsável pelo canil de adoção municipal ou outros locais de abrigo de animais de responsabilidade do Município, permanecerá sob os cuidados

profissionais de seus técnicos, obedecendo-se os seguintes prazos de permanência:

I - 5 (cinco) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, portadores de registro/identificação;

II - 7 (sete) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, sem registro/identificação;

III - 10 (dez) dias úteis para as demais espécies.

§ 1º Na contagem dos prazos a que se refere este artigo, exclui-se o dia da apreensão e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º Os animais das espécies canina e felina, portadores do registro/identificação, quando da sua apreensão, permanecerão em abrigos a esse fim destinados, sendo seus proprietários notificados a proceder ao resgate dos mesmos.

SEÇÃO II

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 27 Os animais apreendidos, exceto o silvestre, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável pelo canil de adoção municipal ou outros abrigos de responsabilidade do Município:

I - resgate: pelo proprietário ou responsável, conforme os prazos estabelecidos no presente Estatuto, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário realizado por médico veterinário e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento dos preços fixados em decreto;

II - guarda: quando o animal não for a leilão ou doado poderá ser adotado, por tempo determinado, a título precário, por interessados, com vistas à diminuição dos gastos do órgão responsável pelo controle de zoonoses, canil municipal ou associação protetora parceira mantenedora do animal;

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico;

IV - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado por seu proprietário ou responsável, após avaliação clínica e zoosanitária, observadas as regras estabelecidas neste Estatuto;

V - eutanásia: quando indicada por médico veterinário, para abreviar o sofrimento de animal clinicamente irrecuperável, mediante laudo comprobatório e também a utilização de exames laboratoriais, sujeito a acompanhamento de associações de proteção aos animais e membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, a ser instituído.

§ 1º Todos os animais destinados a terceiros passarão por avaliação clínica a ser realizada por médico (a) veterinário (a) responsável pelo canil de adoção municipal ou abrigo sob responsabilidade do Município.

§ 2º O destinatário do animal terá direito a nova consulta, em caso de necessidade, no prazo de 30 dias contados da entrega deste a ele, a ser realizada por médico(a) veterinário(a) do Município, junto ao canil de adoção municipal, mediante agendamento. As despesas com medicamentos, exames e procedimentos cirúrgicos externos, decorrentes desta consulta correrão por conta do proprietário do animal ou de quem detenha sua posse.

SUBSEÇÃO I

DO RESGATE

Art. 28 Sempre que se verificar resgate de animais apreendidos, será exigido documento de identidade do proprietário, comprovante de residência, cadastro e a identificação do animal.

Parágrafo Único - Os preços que vierem a ser exigidos para resgate destinam-se a cobrir despesas com o transporte e alojamento dos animais, adotando como base de cálculo valor líquido e certo.

Art. 29 Os animais de uso econômico e os de estimação, quando apreendidos pela primeira vez, poderão ser resgatados sem a obrigatoriedade do recolhimento dos preços fixados, desde que seus proprietários ou responsáveis não tenham condições econômicas para o pagamento, comprovado mediante os critérios estabelecidos neste Estatuto.

Art. 30 Os animais silvestres apreendidos deverão ser encaminhados aos zoológicos ou outros locais apropriados para o alojamento destes animais.

SUBSEÇÃO II DA ADOÇÃO

Art. 31 A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

I - pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados;

II - entidades de proteção aos animais, legalmente constituídas e credenciadas junto à Secretaria de Meio Ambiente;

§ 1º Nos casos de adoção, o interessado deverá preencher Ficha de Adoção de Animal e Termo de Responsabilidade instituído pelo órgão responsável, os quais serão devidamente assinados e arquivados.

§ 2º O interessado tomará ciência, no ato da adoção, de que poderá receber visita do agente fiscalizador, que verificará as condições de manutenção do animal sob sua guarda, podendo essa visita ser realizada por funcionários do canil de adoção municipal ou do órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município e por membro de Associação Protetora de Animais, que for parceira da Prefeitura Municipal.

SUBSEÇÃO III DO LEILÃO

Art. 32 Para realização de leilões, o órgão municipal responsável pelo canil de adoção municipal e por abrigo de responsabilidade do município convocará hasta pública com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência, através de edital publicado na imprensa.

§ 1º Cada animal a ser leiloado será avaliado para fins de arbitramento de lance mínimo inicial, consideradas as despesas de transporte, alojamento e manutenção, sendo o prazo de alojamento e manutenção contados até a data prevista para a retirada do animal, ou seja, dois dias após a realização do leilão, conforme parágrafo 3º deste artigo.

§ 2º Nos leilões de animais ruminantes e suínos, os interessados deverão habilitar-se apresentando documento que comprove a existência de abrigo adequado, para onde encaminhará eventuais animais arrematados, seja no Município ou não.

§ 3º O arrematante deverá arcar com o pagamento de sinal, em moeda corrente ou cheque cruzado, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, mediante recibo numerado, impresso e assinado pelo(a) médico(a)-veterinário(a) responsável pelo canil municipal, e depositar o restante do valor ofertado, 80% (oitenta por cento), em conta mantida pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas seguintes, devendo providenciar a retirada do animal em até 48 (quarenta e oito) horas da data do leilão, mediante a apresentação do comprovante de depósito do valor da arrematação ao(a) médico(a)-veterinário(a) responsável pelo canil de adoção municipal, que emitirá guia de retirada, contendo Certificado de Propriedade extraído de registro em livro próprio onde constem todas as características dos animais em questão.

§ 4º O valor do sinal deverá ser depositado pelo responsável pelo seu recebimento em conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data da realização do leilão e registrado em livro próprio, contendo data, valor, espécie de animal leilado, numeração do recibo e assinatura do responsável pelo recebimento do valor.

§ 5º Não retirados os animais arrematados no prazo previsto no parágrafo 3º, iniciar-se-á nova contagem de tempo para fins de cobrança de despesas com alojamento e manutenção. Ultrapassado o prazo de 5 dias da arrematação e não retirado o animal, o arrematante não poderá mais retirar o animal e perderá o sinal dado, para cobrir despesas de realização do leilão.

§ 6º Os animais recolhidos por maus tratos ou abandono de seus proprietários, quando em leilão, não poderão ser arrematados para utilização em atividades econômicas, devendo ser lavrado termo de ciência e responsabilidade quando do fornecimento do Certificado de Propriedade.

Art. 33 O Poder Executivo promoverá, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com orientações técnicas do órgão municipal responsável pelo canil de adoção municipal, e demais órgãos municipais interessados, juntamente com as entidades de proteção aos animais, campanhas de conscientização de adoção de animais para os munícipes, incentivando a posse consciente e responsável dos mesmos com cadastro e identificação.

SUBSEÇÃO IV DA GUARDA

Art. 34 Nos casos de guarda, o interessado deverá preencher Ficha de Guarda de Animal e Termo de Responsabilidade instituído pelo órgão responsável, os quais serão devidamente assinados e arquivados.

Parágrafo Único - O interessado tomará ciência, no ato da guarda, de que poderá receber visita do agente fiscalizador, que verificará as condições de manutenção do animal sob sua guarda, podendo essa visita ser realizada por funcionários do canil de adoção municipal ou do órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município e por membro de Associação Protetora de Animais, que for parceira da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III DOS MAUS-TRATOS

Art. 35 Caracteriza maus-tratos toda e qualquer ação ou prática voltada contra os animais que implique em abuso, ferimento ou mutilação em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, causando-lhes dor e sofrimento.

Parágrafo Único - Caracteriza ainda maus-tratos crueldade ou desleixo, abandono, ausência de água e alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, onde o animal não possua espaço para se exercitar, submissão a experiências pseudo-científicas, falta de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais.

Art. 36 A aplicação dos dispositivos desta Seção dar-se-á sem prejuízo da observância da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) e demais disposições federais, estaduais e municipais correlatas.

Capítulo IV

DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES E/OU SUSPEITOS DE RAIVA

Art. 37 Todo animal agressor deverá ser mantido sob observação clínica por, pelo menos, 10 (dez) dias em canil de isolamento ou local apropriado, conforme a espécie, nas dependências do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou pelo canil de adoção municipal, ou em observação domiciliar, sob indicação de responsável técnico habilitado.

§ 1º O tratamento de que trata este artigo será dado também ao animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

§ 2º Simultaneamente à observação, serão adotadas as medidas adequadas para a proteção de eventuais contatos humanos ou com outros animais, bem como encaminhamento de notificação às demais autoridades sanitárias.

Art. 38 É atribuição do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, para diagnóstico de raiva e outras zoonoses.

Parágrafo Único - Outros casos suspeitos, a critério de médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

Art. 39 As ações da Prefeitura Municipal de Sertãozinho sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal.

Capítulo V

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 40 Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como de ser causa de possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

§ 2º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 41 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º Os proprietários de animais ficam obrigados a mantê-los vacinados contra a raiva e demais vacinações obrigatórias por lei, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, devendo apresentar a carteira de vacinação atualizada sempre que solicitado pelas autoridades sanitárias.

§ 2º O proprietário ou possuidor de animal que não atender ao disposto no caput quanto a remoção de dejetos deixados por ele nas vias e logradouros públicos, incluindo calçadas, ficará sujeito à multa de R\$ - 100,00 (cem reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 42 É proibido abandonar animais em qualquer via pública ou privada.

§ 1º Os proprietários de animais poderão encaminhá-los ao órgão municipal responsável pelo canil de adoção municipal, nos casos de enfermidade terminal do animal, comprovada por médico veterinário, ou ainda de mordedores viciosos, desde que não possuam recursos para tratá-los ou dar-lhes o devido destino, mediante avaliação sócio-econômica promovida pela Secretaria de Meio Ambiente, dispensando-se tal avaliação se o munícipe já estiver cadastrado em programa federal, estadual ou municipal de auxílio econômico, mediante comprovante atualizado, conforme definido neste Estatuto.

§ 2º Os proprietários de animais não mais desejados deverão procurar interessados para recebê-los em doação.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, em até 90 (noventa) dias, as condições de trabalho dos eqüídeos de tração e as exigências necessárias para o exercício dessa atividade, que será realizada apenas na zona rural do município.

Art. 43 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências da residência ou alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Parágrafo Único - Quando o agente fiscalizador verificar a prática de maus-tratos ou outra irregularidade legal deverá adotar as seguintes providências:

I - orientar e notificar o proprietário do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou no prazo de até 10 (dez) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador;

II - decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, o agente fiscalizador deverá aplicar as penalidades previstas em lei e determinar o recolhimento do animal, comunicando obrigatoriamente o fato à autoridade policial, para lavratura de boletim de ocorrência e providências judiciais cabíveis.

Art. 44 A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 45 Os proprietários de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos.

Parágrafo Único - Nos imóveis que abriguem cães bravios, deverá ser afixada placa alertando o fato, em

local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância.

Art. 46 Em caso de morte do animal sob posse do proprietário ou responsável, cabe a este a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou risco a saúde pública.

§ 1º Na impossibilidade do cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Sertãozinho, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.

§ 2º Eventuais despesas para atender ao disposto no caput deste artigo serão de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo animal.

Art. 47 Os proprietários de animais deverão obrigatoriamente fazer o cadastro e a identificação com o microchip ou método adotado pelo órgão competente da Secretaria de Meio Ambiente, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, sob pena de multa de R\$ - 100,00 (cem reais) por animal, além das despesas de identificação compulsória a ser realizada pelo órgão responsável por este serviço do Município.

Capítulo VI

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DA VACINAÇÃO

Art. 48 A vacinação anti-rábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Sertãozinho é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização.

Art. 49 A vacinação anti-rábica de cães e gatos é anual, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

Art. 50 Será fornecido aos proprietários de animais, quando das campanhas públicas, comprovante atestando a vacinação ou revacinação.

Art. 51 Compete ainda ao Poder Público Municipal, através do órgão municipal de controle de zoonoses, a realização anual de Campanha de Vacinação Anti-rábica animal para cães e gatos e atividades de controle zoo-sanitário e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

Art. 52 A Campanha anual de vacinação anti-rábica animal para cães e gatos será feita casa a casa, ocasião em que deverão ser registrados pelos agentes municipais encarregados da vacinação a quantidade de animais existentes em cada domicílio, se são castrados e identificados, e também observar se são submetidos a maus tratos.

§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo deverá conter os seguintes dados: espécie, idade provável do animal, sexo, cor, raça e nome.

§ 2º Os dados mencionados no caput deste artigo deverão ser utilizados para mapear a situação da população animal do município, servindo como base para ações de identificação, castração e punição de maus-tratos.

Capítulo VII

DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 53 As disposições contidas neste capítulo não eximem os interessados do cumprimento das demais

disposições pertinentes contidas na legislação federal, no que se refere à fauna brasileira, ficando proibido a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município de Sertãozinho, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 54 É expressamente proibida:

I - a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

III - a entrada de animais, mesmo acompanhados de seus proprietários, com guia e coleira, em estabelecimentos públicos e de comercialização de gêneros alimentícios, exceto os cães guia;

IV - a criação, alojamento e manutenção de suínos, ruminantes domésticos e eqüídeos na zona urbana, em conformidade com o disposto no Código Sanitário Estadual. Os eqüídeos utilizados para lazer deverão ficar alojados em haras devidamente legalizados, situados na zona rural do município;

V - o tráfego de veículos movidos à tração animal, assim como a utilização de cavalos como meio de transporte ou lazer na zona urbana do município;

VI - a apresentação, exposição ou utilização de animais em espetáculos circenses;

VII - a promoção de rinhas de animais;

§ 1º Para os efeitos de que tratam os parágrafos IV e V, ficam passíveis de apreensão os animais mantidos na zona urbana da cidade e aplicação de multa ao proprietário ou possuidor, bem como outras ações legais cabíveis.

§ 2º Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos adequadamente instalados, licenciados e credenciados, destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como zoológicos e similares.

Art. 55 A realização de eventos que envolvam a exibição ou apresentação de animais a qualquer título dependerá de autorização da autoridade competente, mediante prévia vistoria técnica e respectiva concessão de licença e funcionamento, estando vedada a sua realização caso as condições do local não atendam à legislação em vigor.

Parágrafo Único - Nos eventos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade fiscalizadora municipal para apurar eventuais maus-tratos aos animais.

Art. 56 As empresas (lojas, canis, gatis, etc) que comercializem animais vivos somente terão sua licença de funcionamento expedida ou renovação desta, após o complemento de todos os dados cadastrais solicitados e parecer técnico do órgão responsável pela proteção e defesa de animais da Secretaria de Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária municipal.

Parágrafo Único - Para os efeitos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade municipal fiscalizadora de animais e sanitária para apurar eventuais maus-tratos aos animais.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE LOCAIS DE ABRIGO DE ESPÉCIES ANIMAIS

Art. 57 As normas construtivas para estábulos, pocilgas, granjas avícolas, cocheiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário Estadual, no que lhes é aplicável, e à legislação municipal pertinente.

Art. 58 Os abrigos de animais residenciais ou destinados à criação, pensão e adestramento, também obedecerão às normas construtivas dispostas na legislação citada no artigo anterior.

Art. 59 Nas propriedades particulares, não comerciais, localizadas na zona urbana, a criação, alojamento e manutenção de animais domésticos, salvo o disposto no artigo seguinte, ficam limitados a 10 (dez) animais, adultos e/ou filhotes, no máximo, de cada espécie.

§ 1º Na zona rural, a autoridade sanitária, levando em conta as condições do local quanto à higiene, espaço disponível para os animais e tratamento dispensado aos mesmos e condição sócio-econômica do proprietário, poderá restringir ou ampliar o limite máximo estabelecido neste artigo.

§ 2º Em casos de procriação de animais, cujas ninhadas, acrescidas dos animais já existentes na propriedade, excedam o número máximo de animais de que trata o caput deste artigo, o proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da possível data de nascimento das espécies, para se adequar ao limite legal permitido.

§ 3º Como medida preventiva à propagação de doenças, transmissão de verminoses e outras zoonoses, fica o proprietário obrigado a realizar tratamento de vacinação, a fornecer alimentação de boa qualidade e a proceder a exames médicos periódicos nos animais.

Art. 60 Nas propriedades particulares urbanas, a criação e alojamento de aves para fins de consumo próprio, de ovos ou de carne ficam sujeita à autorização do órgão competente e limitada a 20 (vinte) animais de qualquer idade, no máximo.

Parágrafo Único - Aplicam-se as regras previstas nos parágrafos do artigo 59 à hipótese de que trata o caput deste artigo.

Art. 61 A criação, alojamento e manutenção de outras espécies animais dependerão de avaliação de autoridade sanitária e de agentes da Secretaria de Meio Ambiente, que levará em conta as particularidades de cada caso quanto à adequação das instalações, espaço necessário e tratamento específico para a autorização ou a inviabilidade da criação.

Art. 62 Os locais destinados à criação, pensão e adestramento de animais somente poderão funcionar após vistoria técnica prévia a ser realizada por médico veterinário da Secretaria de Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária, e concessão de licença para funcionamento, que deverão observar o disposto no artigo 61 deste Estatuto e legislação pertinente em vigor.

Art. 63 As entidades protetoras de animais, assim como os demais órgãos públicos competentes, informarão à Secretaria Municipal do Meio Ambiente as irregularidades encontradas em locais que abrigam animais.

Capítulo IX

DAS MEDIDAS DE APOIO DO PODER PÚBLICO

Art. 64 O Poder Público Municipal poderá, mediante convênio, fornecer às associações protetoras de animais, com sede no Município e comprovadamente de utilidade pública, apoio técnico, logístico e material e/ou recursos financeiros.

Parágrafo Único - O repasse de recursos financeiros às associações, no interesse e a critério exclusivo do Poder Público, será condicionado à prestação de contas, conforme prazos estabelecidos no termo do convênio.

Art. 65 Os recursos financeiros destinados às entidades protetoras de animais conveniadas serão destinados exclusivamente para o fornecimento dos seguintes bens materiais e pessoais, sendo vedada a remuneração de seus diretores:

I - alimentos para animais;

II - medicamentos;

III - água tratada;

IV - pessoal administrativo;

V - pessoal técnico;

VI - permissão de uso, a título gratuito, de áreas públicas para fins de instalações que se fizerem necessárias;

VII - elaboração de projetos e programas de ação;

VIII - microchips para identificação de animais.

Capítulo X

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS E PEÇONHENTOS

Art. 66 Compete aos munícipes, ao Poder Público e aos proprietários e possuidores em geral adotar medidas necessárias para manter o imóvel do qual seja proprietário ou possuidor limpo e isento de animais da fauna sinantrópica e peçonhenta, exceto nas áreas declaradas de preservação, que ficarão sujeitas às determinações dos órgãos competentes.

§ 1º É de responsabilidade dos proprietários e possuidores evitar o acúmulo de resíduos (lixo), fazer a remoção do mato, a remoção de materiais e objetos inservíveis ou quaisquer outras condições que propiciem a instalação e proliferação de insetos, roedores e outros animais da fauna sinantrópica ou peçonhentos, conforme legislação em vigor.

§ 2º O descumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis.

Capítulo XI

DAS SANÇÕES

Art. 67 À Secretaria Municipal do Meio Ambiente e ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, cumpre a execução do disposto nesta lei e seus regulamentos, tendo livre ingresso em todos os

lugares, a qualquer dia e hora, onde convenha a ação que lhes é atribuída.

Art. 68 Para efeito de repressão às infrações mencionadas nesta lei, será aplicado, no que couber a legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 69 Constitui infração, para os efeitos deste Estatuto, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 70 As infrações às disposições deste Estatuto serão aplicadas a critério da autoridade responsável, levando-se em conta na autuação:

I - gravidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo Único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 71 As infrações às disposições deste Estatuto serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa equivalente a 27 UFESP, por animal, em todos os casos de descumprimento de quaisquer dos parágrafos do presente Estatuto, assim como nos casos omissos que impliquem em danos aos animais;

III - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro do valor da imposta nos termos do inciso II, cumulativamente;

IV - interdição temporária da atividade, por até 30 (trinta) dias;

V - cassação do alvará de licença e funcionamento da atividade e interdição definitiva da atividade.

Parágrafo Único - são agravantes da penalidade de multa estabelecida no inciso II deste artigo e que importam em aplicação da penalidade em dobro, cumulativamente, inclusive, em caso de reincidência estabelecida no inciso III:

I - ser o animal destinado à comercialização ou outra atividade econômica;

II - a infração causar a morte ou invalidez permanente do animal;

Art. 72 Verificada a infração serão, ainda, apreendidos os produtos e instrumentos nela utilizados, lavrando-se a ocorrência no respectivo auto de infração e imposição de multa.

Art. 73 As empresas que cometerem quaisquer das infrações previstas nesta lei, ficarão inabilitadas a celebrar contratos de qualquer espécie com o Poder Público Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 74 As multas aplicadas, os preços públicos e os valores obtidos em leilões decorrentes da presente lei

serão destinadas para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 75 O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias ou de fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente e do centro de controle de zoonoses:

I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através do órgão responsável pela publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação.

III - O infrator terá prazo de 15 dias para interpor recurso administrativo, junto ao órgão municipal responsável pela fiscalização e autuação, que poderá conceder efeito liminar suspensivo à autuação, mediante fundamentação e requerimento. Havendo requerimento de produção de prova, esta deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, ser designada data de julgamento do recurso, através de comissão composta por três funcionários designados pelo Município e lotados em referido órgão, no prazo de 30 dias, contados da data do encerramento da produção das provas requeridas, se houver.

IV - Da decisão proferida no recurso administrativo, caberá recurso à órgão colegiado composto por três procuradores, lotados na Procuradoria Jurídica do Município, que proferirá decisão no prazo de 30 dias.

V - Os prazos deste artigo contam-se do primeiro dia útil seguinte, inclusive, à data do recebimento da notificação ou da realização do ato, se presente o infrator.

Art. 76 Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras:

I - despesas de transporte:

- a) caninos, felinos e caprinos: R\$ - 50,00 (cinquenta reais);
- b) eqüinos e muares: R\$ - 120,00 (cento e vinte reais);
- c) vacuns: R\$ - 120,00 (cento e vinte reais);

II - despesas de alimentação e manejo:

- a) caninos, felinos e caprinos: R\$ - 10,00 (dez reais) por dia;
- b) eqüinos, muares e vacuns: R\$ - 60,00 (sessenta reais) por dia;

III - despesas com assistências veterinárias:

- a) tratamento ambulatorial: R\$ - 30,00 (trinta reais) por dia, enquanto durar o tratamento, para quaisquer das espécies.
- b) exames laboratoriais, raio-x ou complementares de diagnóstico: R\$ - 100,00 (cem reais), por exame;
- c) procedimentos cirúrgicos simples, realizados no canil de adoção municipal: R\$ - 300,00 (trezentos reais), por procedimento;
- d) procedimentos cirúrgicos realizados em hospital ou clínica veterinária pública ou particular conveniada: R\$ - 500,00 (quinhentos reais), por procedimento.
- e) internações em hospital ou clínica veterinária pública ou particular conveniada: R\$ - 100,00 (cem reais), por dia de internação.
- f) despesas com medicamentos, pelo preço de tabela do fabricante, ou não havendo, pelo preço médio de mercado.

Parágrafo Único - Os valores mencionados no inciso I, II e III deste artigo serão reajustadas automaticamente em janeiro de cada ano pela variação do INPC.

Art. 77 A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata o presente Estatuto ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais cabíveis.

Capítulo XII

DA CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 78 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no município de Sertãozinho a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos, a ser realizada anualmente no mês de julho.

§ 1º a campanha referida no caput deste artigo será feita em conjunto com as clínicas, hospitais e consultórios veterinários instalados no município de Sertãozinho, devidamente cadastrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que realizarão castrações de caninos e felinos domésticos, machos e fêmeas.

§ 2º A campanha instituída por esta lei tem como objetivo incrementar a realização da castração de animais no município de Sertãozinho.

§ 3º Independentemente do período abrangido pela campanha, as clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados poderão executar os serviços de castração, nos moldes ora estabelecidos, durante todos os meses do ano.

Art. 79 O cadastramento que se refere o § 1º do artigo 78 desta lei, será efetuado sempre que houver interesse das entidades prestadoras de serviço e da Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visando o engajamento dos profissionais para o sucesso da campanha.

Art. 80 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos, faculdades, universidades e entidades ambientalistas, visando à realização de convênios que possibilitem o custeio das despesas de material e remédios necessários para as castrações.

Parágrafo Único - As clínicas, hospitais ou consultórios veterinários que participarem da campanha poderão realizar propaganda da mesma.

Art. 81 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente providenciará listagens para serem divulgadas e distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será processada.

Art. 82 A Administração Municipal deverá, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e de seus órgãos competentes, divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material junto aos meios de comunicação, para conhecimento da população.

Art. 83 A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos dele outros procedimentos veterinários.

Art. 84 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá firmar convênios com a iniciativa privada,

fundações, autarquias, órgãos públicos, faculdades, universidades e entidades ambientalistas, visando:

I - a organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, buscando o máximo barateamento dos custos para a Prefeitura Municipal;

II - a impressão e divulgação das listagens de clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados, nos termos do disposto no § 3º do artigo 78 desta lei;

III - a divulgação dos chamamentos das clínicas, hospitais e consultórios veterinários para cadastramento da campanha;

IV - a criação e/ou confecção de material educativo sobre posse e propriedade responsável de cães.

Art. 85 As entidades protetoras dos animais legalmente instituídas e cadastradas junto à Secretaria de Meio Ambiente, poderão indicar um membro titular e um suplente para fazer parte da coordenação do Programa instituído por esta lei.

Art. 86 Fora do período da campanha, as castrações continuam a ser realizadas normalmente, conforme definido na Seção II - Controle Populacional.

Capítulo XIII

DA SEMANA DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 87 Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Sertãozinho a Semana de Defesa e Proteção dos Animais, a ser realizada na primeira semana do mês de outubro de cada ano.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo, sob coordenação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e com participação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e pelo canil de adoção municipal a elaboração da programação comemorativa da semana de que trata o presente capítulo.

Capítulo XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 Os estabelecimentos destinados ao abate de animais para consumo deverão observar a Lei Estadual nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992, bem como as eventuais alterações que lhe sucederem.

Art. 89 Os estabelecimentos já existentes e que estejam em situação regular, deverão se adequar às exigências da legislação estadual, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta lei.

Art. 90 Na instalação, funcionamento e operacionalização de cemitérios destinados a animais, público ou privado, o Poder Público Municipal fará observar o que dispõe o Código Sanitário Estadual e a legislação municipal pertinente.

Art. 91 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, a ser instituído, e as associações protetoras dos animais com sede neste Município, poderão fiscalizar a aplicação da presente lei.

Art. 92 As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Município de Sertãozinho, podendo ser pleiteadas também verbas juntos aos Governos Estadual e Federal.

Art. 93 Os valores definidos na presente lei serão atualizados no primeiro dia útil de cada ano, através do INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 94 Os valores das multas cobradas e não pagas, depois de transitado os prazos para recurso administrativo, sujeitarão o infrator à inscrição na dívida ativa e execução fiscal, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 95 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sertãozinho aos 08 de outubro de 2012, 115 anos de Emancipação Político-Administrativa.

NÉRIO GARCIA DA COSTA
Prefeito Municipal

Data de Inserção no [Sistema LeisMunicipais](#): 17/04/2014

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.